



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006174/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.490 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente WILSON ROBERTO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO E DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. CÓPIA DE PETIÇÃO PARA ACORDO JUDICIAL SEM A ASSINATURA DAS PARTES. INSUFICIÊNCIA.

Cópia de petição com os termos de acordo para pagamento de pensão alimentícia, destinado à homologação judicial, sem a assinatura das partes, nem outros sinais distintivos que indiquem se tratar de reprodução do documento apreciado e chancelado pelo órgão jurisdicional, é insuficiente para comprovar a existência do título necessário ao restabelecimento da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.490 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.006174/2009-61

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.03/07, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2006, ano-calendário 2005, na qual consta glosa de Dependentes, no valor de R\$ 1.404,00 e glosa de dedução a título de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 30.797,32.

Na impugnação, fls. 01/02, alega o impugnante, em síntese, que a sua Declaração de Ajuste foi entregue dentro do prazo, porém com erro de fato, razão pela qual providenciou a Declaração Retificadora, entregue em 26/09/2008, bem como, foi retificada a Declaração de Ajuste de sua ex-esposa Roseli Aparecida Maniga Marques, para constar o valor de R\$ 30.797,32, de pensão. Que para demonstrar que houve apenas erro e não má-fé, está anexando as cópias e documentos fiscais exigidos para o procedimento da retificação. Requer a reconsideração para regularizar sua situação fiscal e obter a restituição.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72. Assim, dela tomo conhecimento.

MATÉRIA INCONTROVERSA. GLOSA DE DEPENDENTE.

Consta da Notificação de Lançamento, glosa de Dependente, no valor de R\$ 1.404,00, fls. 04, por falta de comprovação.

Verifica-se na Declaração de Ajuste do contribuinte, fls. 17 que a dependente relacionada é Nathaly Maniga Marques – código 21.

Tendo em vista que o código 21 refere-se a filho (a), o impugnante deveria ter trazido a Certidão de Nascimento para comprovar a relação de dependência.

No entanto, na impugnação apresentada o contribuinte não impugnou a referida glosa, tornando, portanto, matéria incontroversa.

Da glosa de Pensão Alimentícia.

Verifica-se, às fls. 05 que a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 30.797,32 foi glosada por falta de comprovação.

O direito à dedução de pensão alimentícia restringe-se a comprovação de que a mesma foi concedida em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e não àquela pensão paga informalmente e ainda que sejam comprovados os pagamentos efetuados.

Sobre o assunto, dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, a saber:
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(grifamos).

No manual publicado todo ano para orientar o contribuinte a preencher sua declaração de ajuste, no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, a matéria ficou assim informada:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - linha 12 *Informe as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, relativas às normas do Direito de Família.*

As despesas médicas e com instrução pagas pelo alimentante não são dedutíveis como pensão alimentícia judicial.

Não pode ser deduzida a pensão paga informalmente, isto é, por ato não homologado judicialmente.

Preencha a RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (quadro 7), página 2 do formulário, indicando o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão, o valor total pago em 2004 e o código 12, mesmo que o valor tenha sido descontado por seu empregador em nome de apenas um deles.

(grifamos).

O artigo 73, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifamos)

Como já informado a dedução de pensão alimentícia foi glosada por falta de comprovação e, conforme legislações transcritas, duas são as provas a serem feitas pelo contribuinte. Uma é a comprovação de que a pensão alimentícia foi paga, em cumprimento de decisão judicial e a outra é a comprovação dos pagamentos efetuados, ou seja, a comprovação da transferência do numerário do contribuinte para a beneficiária da pensão.

O Impugnante fala somente em erro de fato, de retificação de declaração, porém não apresentou com a impugnação, a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e não apresentou também, os comprovantes dos pagamentos efetuados.

Assim, mantém-se a glosa da dedução de pensão alimentícia, por falta de comprovação, no valor de R\$ 30.797,32.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de julgar Improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Mantém-se a glosa quando não comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito à sua dedução condiciona-se à comprovação de que a pensão é paga em conformidade com decisão judicial e ainda que fique demonstrada a transferência do numerário ao alimentando(a) ou responsável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
 - b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial; e que
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se (a) o sujeito passivo comprovou a existência de título constituinte da obrigação de pagamento de valores a título de alimentos, bem como (b) o pagamento dos valores previstos em tal título.

A autoridade lançadora rejeitou o pleito para a dedução da despesa com pensão alimentícia, diante do silêncio do contribuinte diante da intimação para comprovar os respectivos dever e pagamentos (fls. 07).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a glosa, também por entender ausente qualquer tipo de comprovação acerca dos fatos alegados.

Em resposta, o sujeito passivo apresenta documentação adicional, que, segundo seu relato, comprovaria tanto a existência do título como os pagamentos (fls. 37-38).

Ocorre que o acervo indicado pelo recorrente não conta com cópia do título judicial. A cópia da petição de acordo não está assinada (fls. 48-50), e a cópia do mandado de averbação não conta com os termos da obrigação alimentar (fls. 46).

Sem a cópia fidedigna do acordo homologado judicialmente, ou de sua vicária certidão de objeto-e-pé com o mesmo tipo de registro, não é impossível restaurar a dedução pleiteada pelo recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.490 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11610.006174/2009-61